



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1034/2025

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2025.

Processo nº 5023579-43.2025.4.02.5101,
ajuizado por **A. R. M. D. S.**

Trata-se de Autora, 55 anos (DN: 13/06/1970), apresentou **carcinoma basocelular** e foi operada em novembro de 2023. Foi prescrito, em uso contínuo, **filtro solar 60 para rosto e filtro solar fator 60** – usar no rosto e no corpo antes de sair ao sol, para prevenção de câncer de pele. Foi citado o código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **C44.9– Neoplasia maligna da pele, não especificada** (Evento 1_ OUT2, página 16 a 19).

Destaca-se que o dermocosmético pleiteado **filtro solar fator 60 está indicado**¹ para prevenção de câncer de pele – quadro clínico apresentado pela Autora, conforme relato médico.

No que tange à disponibilização do item pleiteado no âmbito do SUS, informa-se que **protetor solar 60 FPS para corpo e para o rosto não integra** nenhuma lista oficial de dermocosméticos (Componentes Básico, Estratégico e Especializado) para dispensação no SUS, no âmbito do Município e do Estado do Rio de Janeiro.

O **filtro solar possui registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)² como **cosmético**, contudo até o momento **não foi submetido** à análise da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do Ministério da Saúde (CONITEC-MS)³.

No que concerne o valor do item pleiteado, no Brasil para um medicamento ser comercializado no país é preciso obter o registro sanitário na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a autorização de preço máximo pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)⁴.

¹ADDOR, F.A.S. et al Protetor solar na prescrição dermatológica: revisão de conceitos e controvérsias. Anais Brasileiros de Dermatologia 2022; 97(2):204-222. Disponível em: <<https://www.anaisdedermatologia.org.br/pt-pdf-S2666275222000030>>. Acesso em: 22 jul. 2025.

²BRASIL. Ministério da Saúde. Resolução da Diretoria Colegiada – RDC Nº 629, de 10 de março de 2022. Disponível em: <<https://www.anaisdedermatologia.org.br/pt-pdf-S2666275222000030>>. Acesso em: 22 jul. 2025.

³BRASIL. Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Tecnologias demandadas. Disponível em: <<https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/tecnologias-demandadas>>. Acesso em: 22 jul. 2025.

⁴BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmcd/precos>>. Acesso em: 22 jul. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Considerando que o item pleiteado **não corresponde à medicamento** registrado na ANVISA, deste modo, **não tem preço** estabelecido pela CMED⁵.

É o parecer.

À 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁵BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Consulta de Preço Máximo ao Governo. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYjZkZjEyM2YtNzNjYS00ZmQyLTliYTEtNDE2MDc4ZmE1NDEyIiwidCI6ImI2N2FmMjNmLWMzZjMtNGQzNS04MGM3LWI3MDg1ZjVlZGQ4MSJ9&pageName=ReportSection20c576fb69cd2edaea29>>. Acesso em: 22 jul. 2025.